Processo n.: **1.084.263**
Natureza: **Auditoria**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Janaúba**
Responsáveis: **Carlos Isaildon Mendes** (Prefeito Municipal)
Alvimar Alves C. Filho (Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Recursos Humanos)
Neide Maria De Jesus L. Lacerda (Procuradora Municipal)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cuidam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Janaúba, objetivando analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu Relatório inicial, constatou os seguintes apontamentos (peça n. 34):

> Quanto a consolidação e publicação da legislação tributária foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.1.7, fl. 14v, do relatório técnico:
> - Foi publicado ato normativo que alterou o Código Tributário Municipal e não foi consolidado em seu texto, não tendo sido observado o disposto no caput do art. 212 da Lei Nacional n. 5.172/1966 (CTN);
> - Ocorreram revogações de legislação tributária anterior ao atual CTM, entretanto as leis citadas no art. 351 do referido código permanecem publicadas no Portal da Transparência sem a informação de que foram revogadas não tendo sido observado o disposto no art. 14, I da Lei Complementar Federal n. 95/98;
>
> Quanto à Planta Genérica de Valores, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.2.7, fl. 17 do relatório técnico:
> - Foi procedida a revisão da PGV no exercício de 2017, implantada pela Lei Complementar Municipal n. 2.226/2017, sem se comprovar a participação de profissional engenheiro ou arquiteto, qualificado para esta atividade e habilitado para a atividade técnica de avaliar imóveis que são requisitos para garantir a qualidade técnica da PGV. Além disso, sua implementação não resultou em incremento do valor arrecadado do IPTU entre os exercícios de 2017 e 2018.
>
> Quanto a progressividade de alíquotas do IPTU, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.3.7, fl. 18v do relatório técnico:
> - Não está sendo aplicada pela Administração Tributária Municipal a progressividade de alíquotas no tempo do IPTU para os imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme o disposto no art. 55, §1º da Lei Complementar Municipal n. 2.226/2017, CTM, e arts. 35 e36, §§ 1º a 3º, da Lei Municipal n. 1.744/2007, Plano Diretor.
>
> Quanto a priorização dos recursos para a Administração Fazendária, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.4.7, fl. 25v do relatório técnico:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039

- A Administração Municipal não priorizou os recursos para a administração tributária, nos termos dos incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/88 e a Portaria MPOG n. 42/99, uma vez que não efetivou a previsão orçamentaria quanto aos recursos específicos para a administração tributária;
- A Administração Tributária Municipal não se encontrava devidamente aparelhada, pois os computadores alocados nos setores de arrecadação e tributação estão em estado de obsolescência, com capacidade de memória que não comporta o sistema utilizado com softwares insuficientes para a atividade de fiscalização e o veículo alocado para a fiscalização tributária, VW Gol 1.0, placa HMN 8782, encontrava-se inadequado para uso, com a aparência de estar há muito tempo sem ser utilizado e sem um efetivo controle de suas saídas da garagem, comprometendo o resultado quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, no caso a Administração Tributária, prevista no inciso II do art. 74 da CF/88;
- A estrutura administrativa da administração tributária não está implementada, pois as Coordenadorias de Arrecadação de IPTU e ITBI, de ISSQN e Dívida Ativa, previstas no art. 13 da Lei Municipal n. 2.238/2017 não existem. Além disso, todas as atividades, inclusive as de atendimento, que é exercida por indevidamente por servidores ocupantes de cargos comissionados de gerenciamento e coordenação, são realizadas em uma única sala de tamanho reduzido, na qual também estão ambientados os servidores de arrecadação de tributos;
- Não houve priorização de recursos para treinamentos e cursos de capacitação aos fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, nos exercícios de 2018 e 2019 até o mês de agosto, e para a realização das atividades de fiscalização, tendo em vista a seleção, com exigência de ensino médio e não superior, a remuneração com vencimentos não condizentes com a complexidade dos cargos, a ausência de progressão na carreira e a não previsão, bem como o pagamento de adicional de produtividade, qualquer gratificação ou vantagem que varie de acordo com o desempenho nas atividades de fiscalização.

Quanto a fidedignidade do cadastro imobiliário, foi apontado o seguinte achado, conforme relatado no item 2.5.7, fl. 28 do relatório técnico:

- A Administração Tributária não realizou procedimentos visando o recadastramento geral dos contribuintes do IPTU, desde o exercício de 2013, tornando o cadastro imobiliário não fidedigno, devido à possibilidade da existência de imóveis não cadastrados e imóveis modificados na sua estrutura de construção.

Quanto a fiscalização do ISS, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.6.7, fl. 31 do relatório técnico:

- A Administração Tributária não procede ao planejamento e à elaboração de cronograma de fiscalização;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes, inclusive realizando ações fiscais nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF), não tendo a Administração Tributária, inclusive, cumprido determinações contidas no Decreto Municipal n. 84/2018, que instituiu

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039

a DES-IF, da obrigação acessória para instituições financeiras, por meio de edição de Portaria disciplinadora da geração, estrutura de dados, entrega e guarda e disponibilização de aplicativo eletrônico para importação de arquivo da DES-IF nos termos do art. 1º, §4º, caput do art. 4º e parágrafo único do referido Decreto;

- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando averiguar a correção dos valores informados pelas instituições cartorárias no site da CNJ;
- Inexistência de procedimentos de fiscalização visando aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil e das empresas inscritas no Simples Nacional para fins de constituição do ISS, sendo esta última no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais; e
- Inexistência de procedimentos de fiscalização relativas às prestações de serviços referentes às atividades como segurança, limpeza e construção civil sujeitas a retenção do ISS, quando prestados por empresas não domiciliadas no município.

Quanto aos procedimentos para o cálculo e a cobrança do ITBI, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.7.7, fls. 33/33v do relatório técnico:

- Inexistência da previsão em lei da obrigação acessória atribuída aos cartórios no sentido de informar todas as transmissões de imóveis ou direitos a eles à Administração Tributária Municipal;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios junto aos cartórios, para apurar todas as transmissões de imóveis ou direitos a eles, com o objetivo de cobrança do imposto;
- Inexistência de procedimentos que visam a notificação dos contribuintes, no transcorrer dos procedimentos de arbitramento da base de cálculo do imposto, para manifestação nos autos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- Inexistência de procedimentos que visam a juntada de parecer técnico contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; e
- Inexistência de procedimentos relativos a arbitramento de valor por intermédio de uma avaliação criteriosa do imóvel com parâmetros devidamente justificados nos processos de cálculo do imposto apresentados, observando as normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2 da ABNT, com a participação de avaliador especialista no campo da engenharia e/ou arquitetura.

Quanto à cobrança administrativa e judicial, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.8.7, fl. 36v do relatório técnico:

- A legislação que trata de cobrança administrativa em vigor não se mostra suficiente para uma efetiva cobrança administrativa dos créditos inadimplidos ficando atrelada a constantes anistias, isenções e remissões como política preferencialmente adotada;
- A estrutura administrativa do Executivo Municipal, no tocante a Administração Tributária, não contemplou um setor específico para o exercício da atividade de cobrança administrativa, ficando esta atividade concentrada juntamente com as demais atividades da Administração Tributária.
- A adoção em lei de obrigação a pagamento de honorários advocatícios na fase de execução extrajudicial, salvo melhor juízo, é fator impactante

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039

> na expectativa de aumento da receita pública municipal tendo em vista a oneração excessiva atribuída ao contribuinte.
>
> Quanto à adoção formal de rotinas e procedimentos da Administração Tributária e Procuradoria Geral, foram apontados os seguintes achados, conforme relatado no item 2.9.7, fl. 38v do relatório técnico:
>
> - A Administração Tributária Municipal e Procuradoria Jurídica de Janaúba, não formalizam os procedimentos e rotinas de seus setores para execução das tarefas inerentes a consolidação e publicação da legislação tributária, atualização do cadastro imobiliário, planejamento e fiscalização do ISS, cobranças administrativa e judicial, não observando a impessoalidade das funções.

Nessa oportunidade, arrematou a Unidade Técnica, propondo que fosse oportunizada, nos termos da Resolução n. 14/2014, a celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal, com vistas a *"propiciar ao Município de Janaúba um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial (...)"*.

Acrescentou, ainda, que *"na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se que poderá ser determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos que entenderem necessários"*.

Atendendo à sugestão posta, esta relatoria determinou a **citação** do Sr. Carlos Isaildon Mendes (Prefeito Municipal), Sr. Alvimar Alves C. Filho (Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Recursos Humanos) e Sra. Maria de Jesus L. Lacerda (Procuradora Municipal), para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos "*Achados de Auditoria*" constantes do relatório técnico e **se manifestassem, especialmente, quanto à proposta de celebração de TAG**, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar n. 102/2008, na Resolução TC n. 14/2014 e no art. 288 do Regimento Interno, visando sanar as irregularidades apontadas pela equipe inspetora (peça n. 36).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039

Em que pese tenham sido regulamente citados (fls. 57/59 e fls. 63/65), os mencionados responsáveis quedaram-se **silentes**, consoante Certidão contida na fl. 66 (todas da peça n. 37 – *Processo Digitalizado*).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se na peça n. 45.

Em contrapartida, por meio da petição protocolizada sob o **n. 6640511/2020**, subscrita pelos Srs. Carlos Isaildon Mendes (Prefeito Municipal), Alvimar Alves Cardoso Filho (Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Recursos Humanos) e Tomaz Soares de Souza Oliveira (Procurador Municipal), *"o Município de Janaúba vem expressamente manifestar o seu desinteresse em contestar os 'Achados de Auditoria' constante no relatório técnico dos autos do Processo n. 1.084.263 (Auditoria) e o* ***correspondente interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG****, a ser proposto por esse egrégio Tribunal de Contas".* (destaquei)

Vieram-me os autos conclusos.

Tendo em vista que os termos de ajustamento de gestão configuram **acordos de vontade dotados de caráter personalíssimo**, e, considerando que nas eleições municipais de 2020 sagrou-se vencedor para o cargo de Prefeito Municipal de Janaúba o **SR. JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS**, para o período de quatro anos, iniciados em 2021, entendo necessário dar ciência ao novo titular da gestão municipal acerca do andamento dos presentes autos.

Por essa razão, determino que se proceda à **intimação** do referido agente público por via postal, nos termos do disposto no art. 166, inc. II e § 1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, **dando-lhe ciência** dessa Auditoria de Conformidade, concedendo-lhe, ainda, o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, sugerido pela Unidade Técnica.

Informe-se que, em caso de se optar pela celebração do TAG, devem ser indicadas ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pela Municipalidade, voltadas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039

Havendo manifestação, **remetam-se** os autos à 4ª CFM para análise quanto à proposta do Prefeito Municipal acerca da celebração do TAG, e, em seguida, conclusos.

Transcorrido *in albis* o prazo, diretamente ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 20 de julho de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828039